

# SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.744, DE 2023.

Apensado: PL nº 347/2024

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra autoridades e os agentes de segurança pública, os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública ou oficial de justiça, e os agentes de segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra autoridades e os agentes de segurança pública, os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública ou oficial de justiça, agente da polícia legislativa, agente da guarda municipal, agente de segurança socioeducativo ou agente da guarda portuária, e os agentes de segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Art. 2º O art. 121 e o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de



dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 121.....  
.....

§2º.....  
.....

VII .....

**“Homicídio funcional” (NR)**  
.....

“c) agente da polícia legislativa, da guarda municipal, de segurança socioeducativo ou da guarda portuária, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

**Homicídio contra agente de segurança privada**

d) agente de segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

.....” (NR)

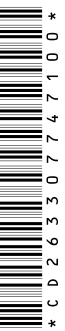
“Art. 129.....  
.....

§12. ....

I - metade a 2/3 (dois terços), se a lesão dolosa for praticada:

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, da Força Nacional de Segurança Pública e da polícia legislativa, guarda municipal, agente de segurança socioeducativo ou agente de guarda portuária, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)



\* C D 2 6 3 3 0 7 7 4 7 1 0 0 \*

**“Lesão Corporal contra agente de segurança privada**

d) contra agente de segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 1º.....

.....

I-A .....

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, da Força Nacional de Segurança Pública e da polícia legislativa, guarda municipal, agente de segurança socioeducativo ou agente de guarda portuária, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....

d) contra agente de segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2026.

Deputado DELEGADO DA CUNHA  
Relator

